

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 016, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

DECRETO Nº 016, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Timbaúba dos Batistas – RN, de acordo com o Código Tributário Municipal – Lei Complementar 017, de 30 de agosto de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS - RN, no uso das suas atribuições legais, notadamente o que estabelece o art. 278, II do Código Tributário Municipal, a Lei Complementar 017, de 30 de agosto de 2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I – Da Definição da NFS-e

Art. 1º - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Timbaúba dos Batistas- RN, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 2º - A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo I deste decreto, conterà no mínimo as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - número do Recibo Provisório de Serviços - RPS a que se refere, caso seja utilizado;
- III - código de verificação de autenticidade;
- IV - data e hora da emissão;
- V - identificação do prestador de serviços:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;
- VI - identificação do tomador de serviços:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail, se houver;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VII - item do serviço, conforme art. 247 do Código Tributário Municipal, e a discriminação do serviço;
- VIII - valor total da NFS-e;
- IX - valor da dedução, se houver, com a indicação da base legal;
- X - valor da base de cálculo;
- XI - Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) do serviço prestado;
- XII - alíquota e valor do ISSQN;
- XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XIV - indicação de serviço não tributável pelo Município de Timbaúba dos Batistas, quando for o caso;
- XV - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Timbaúba dos Batistas – RN" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e".

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI deste artigo é opcional para as pessoas físicas.

Art. 3º - O campo "Discriminação dos Serviços", constante da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá ser preenchido com a descrição clara dos serviços prestados e os valores a eles correspondentes.

§ 1º - Poderá haver a descrição de vários serviços numa mesma NFS-e, desde que relacionados a um único item da Lista de Serviços, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º - Em caso de cancelamento, a nova NFS-e deverá conter no campo "Discriminação dos Serviços" a informação sobre a NFS-e cancelada.

§ 3º - A critério do emitente, no campo "Discriminação dos Serviços" poderá conter outras informações não obrigatórias pela legislação municipal.

§ 4º - No caso dos serviços para os quais haja a permissão para a dedução da base de cálculo do ISSQN, conforme o art. 248 do Código Tributário Municipal, esta informação deverá constar no campo "Discriminação dos Serviços".

Seção II – Da Emissão da NFS-e

Art. 4º - Os contribuintes que exerçam as atividades constantes da lista de serviços da Tabela II do Código Tributário Municipal, conforme previsão no seu art. 247, estão obrigados à emissão da NFS-e.

§ 1º - Ficam desobrigados da emissão da NFS-e:

I - os profissionais autônomos;

II - as empresas de transporte coletivo de passageiros;

III - os representantes comerciais, desde que mantenham à disposição do Fisco as notas de crédito relativas às comissões recebidas;

IV - os estabelecimentos bancários, corretores e demais instituições financeiras, desde que mantenham a disposição do Fisco, a documentação e escrituração que caracterize os serviços prestados;

V - os estabelecimentos de diversão pública que vendam bilhetes, ingressos e similares, desde que sejam numerados e autenticados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças;

§ 2º - Por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Tributação, será definido cronograma de ingresso, por atividade, no regime de NFS-e.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte exercer mais de uma atividade, a obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á para todas as atividades, a partir da data prevista para a atividade com início mais próximo definido no cronograma disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A emissão da NFS-e depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, solicitada no portal eletrônico municipal, mediante a utilização da Senha Web, devendo haver o comparecimento à Secretaria com a "Solicitação de Desbloqueio de Senha", portando os documentos necessários, que serão definidos em ato da Secretária Municipal de Finanças.

§ 5º - Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão no dia do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês na conformidade do que dispõe este Decreto.

Art. 5º - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

§ 1º - A opção tratada no caput deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser solicitada no portal eletrônico municipal, mediante a utilização da Senha Web, cumprindo o disposto no § 4º, do artigo anterior.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças comunicará aos interessados, por e-mail, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º - A opção tratada no caput deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 4º - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, cumprirão o estabelecido no § 5º, do artigo anterior.

Art. 6º - A NFS-e deve ser emitida *on-line*, por meio da Internet, no portal eletrônico municipal, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Timbaúba dos Batistas, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 7º - No caso de eventual impedimento da emissão *on-line* da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste Decreto.

Art. 8º - O RPS, conforme modelo constante no Anexo II, integrante deste Decreto, poderá ser impresso através do sistema próprio do Município de Timbaúba dos Batistas ou confeccionado através de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º - O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º - O contribuinte deverá optar entre o RPS impresso através do sistema próprio do Município de Timbaúba dos Batistas, confeccionado através de AIDF, não podendo haver utilização simultânea dos dois modelos, dentro de um mesmo exercício financeiro.

§ 3º - Poderá ser autorizado, por ato da Secretaria Municipal de Finanças, a emissão do RPS em sistema próprio do contribuinte, no caso do envio em lote dos RPS.

Art. 9º - O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Parágrafo único - Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser

precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 10 - O RPS, tratado nos artigos 7º ao 9º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado para o dia subsequente, caso vença em dia não-útil.

Seção III – Do Documento de Arrecadação

Art. 11 - O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM ,emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput:

I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Timbaúba dos Batistas, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

II - aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando incluídas no limite determinado pelos artigos 19 e 20 da referida lei complementar.

Seção IV – Do Cancelamento e/ou Substituição da NFS-e

Art. 12 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, antes do pagamento do Imposto.

Parágrafo único - Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de pedido de restituição, mediante processo administrativo competente.

Artigo 13 - A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, por meio do sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, antes do pagamento do Imposto.

§ 1º Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser substituída por meio de procedimento da compensação, mediante processo administrativo competente.

§ 2º A substituição da NFS-e importará no cancelamento da NFS-e substituída.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O regime especial de estimativa deixa de ser aplicado aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 15 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio do Município de Timbaúba dos Batistas, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da Lei.

Parágrafo único - Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 16 - Os Tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, continuam obrigados a informar na Declaração Eletrônica de Serviços - DES, as NFS-e emitidas ou recebidas, devendo proceder a

impressão mensal das referidas declarações e mantê-las a disposição do Fisco pelo prazo decadencial do ISSQN.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Tributação, atendendo às peculiaridades do contribuinte, poderá temporariamente autorizar o recolhimento do imposto por meio de DAM.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Tributação poderá expedir outras instruções complementares e normativas necessárias para cumprimento deste regulamento.

Art. 19 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Timbaúba dos Batistas – RN, 24 de setembro de 2021.

IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juciane Fabia dos Santos Souza
Código Identificador:29AA2A60

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/09/2021. Edição 2618
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>